

ILUSTRE PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO  
TOCANTINS/TO

A EMPRESA EUDES R DOS SANTOS EIRELI, CNPJ 26.737.616/0001-44, estabelecida na Rua 26 de maio, s/nº, Centro, Santa Terezinha do Tocantins - TO, representada por seu proprietário e administrador, EUDES RIBEIRO DOS SANTOS, CPF 721.050.111-87, apresenta **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, no Pregão Eletrônico nº 007/2023 na Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins - TO, impugnando as pretensões recursais promovidas pelas empresas concorrentes.

I. DOS FATOS

Versam os autos sobre processo para contratação de empresa para realizar serviços técnicos visando a regularização fundiária no Município de Axixá do Tocantins – TO.

Na sessão, após intensa disputa de preços, a empresa Recorrida restou vencedora do item com preço unitário que foi questionado pelos demais concorrentes.

Acatando a solicitação, a Pregoeira determinou a apresentação da comprovação de preços.

Diligentemente, a vencedora apresentou documentalmente a comprovação dos seus preços unitários, demonstrando sua exequibilidade através de planilha de composição de custos, outros contratos, etc.

Não obstante, a empresa Mendes e Borges Engenharia EIRELI, sob o CNPJ 17.342.273/0001-17, apresentou intenção de recurso contra a classificação da proposta da empresa, alegando que a proposta final é inexequível.

Outras empresas, embora não tenham realizado tempestivamente intenção de recurso, apresentaram no sistema recursos contra a classificação da proposta e habilitação da empresa concorrente.

É esse o sucinto resumo dos fatos do processo analisado.

## II. DO DIREITO

### II.i. Do Pedido Preliminar de Não Conhecimento dos Recursos de Duas Recorrentes

Ao analisar a aba de solicitações no sistema Licitar Digital, pode-se observar que existem recursos interpostos por três empresas, sendo elas a empresa MENDES E BORGES ENGENHARIA EIRELI, a empresa PROGEOTEC PROJETOS E GEODESIA LTDA e a empresa MONTADON ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.

Mas ao consultar os eventos da sala de disputa, somente a empresa MENDES E BORGES ENGENHARIA EIRELI fez a devida intenção de recurso, logo, somente seu recurso deve ser admitido ou conhecido, já os demais, devem ser rejeitados sem serem sequer analisados.

Como se trata de pregão na modalidade eletrônica, é de rigor apresentar o que diz a Lei do Pregão, Lei 10.520/02, que no art. 4º, XVIII trata da possibilidade de recurso de prazos de apresentação.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Portanto, somente é cabível apresentar razões de recurso no prazo de 3 dias quando o interessado fizer, na sessão, a intenção de recurso, sem a qual qualquer recurso se torna inadmissível.

A mesma situação é descrita no Decreto do Pregão Eletrônico (Decreto 10.024 de 2019), pois no seu art. 44 menciona a mesma exigência de manifestar intenção de recurso ainda na sessão, para somente depois, apresentar as razões do recurso.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Inclusive o parágrafo terceiro deste artigo diz de forma clara que se não houver manifestação motivada dos licitantes na fase de intenção do recurso, há a decadência do direito de recorrer.

Portanto, os recursos das demais concorrentes, salvo o da MENDES E BORGES ENGENHARIA EIRELI devem ser rejeitados, pois não apresentaram intenção de recurso na sessão.

#### II.ii. Da Manifestação Sobre as Alegações da Recorrente MENDES E BORGES

A Lei é clara sobre o dever de rejeição de recursos que não tenham tido sua motivação indicadas na sessão, no prazo para a intenção de recurso, portanto, a recorrida somente irá se manifestar sobre os argumentos da empresa MENDES E BORGES.

A empresa alega que a Pregoeira equivocou-se ao aceitar proposta “flagrantemente inexequível”, e que essa inexequibilidade teria sido demonstrada por “evidências ... na sessão de licitação” (pág. 3 do Recurso).

No entanto, não existe nenhuma evidência de que os preços são inexequíveis, ao contrário, a empresa comprovou que consegue custear os preços e ainda manter margem de lucro, justamente por contar com equipe e ter custos baixos de execução do trabalho.

A questão da comprovação de preços já foi demonstrada ainda durante a sessão, como solicitado pela pregoeira, e não pode ser objeto de discussão, sem apresentarem provas dessa suposta inexequibilidade.

A empresa informa que o lance unitário de R\$ 20,00 (vinte reais) ofertado e classificado como melhor lance é exequível, e somente diante de provas cabais poderia ser desclassificado, o que não é o caso.

O serviço licitado é atividade de poucos custos, tendo em vista que somente é essencial para a execução dos trabalhos a existência de dois funcionários para execução das tarefas, obviamente acompanhados do responsável técnico, e de aparelho de topografia, além dos custos de transporte e refeição.

A empresa, embora sediada no Município de Santa Terezinha do Tocantins - TO, possui escritório e ponto de apoio em Augustinópolis – TO, que é cidade a menos de 20Km da localidade da execução dos serviços.

Os trabalhos solicitados no edital podem ser realizados em 45 (quarenta e cinco) dias úteis e a comprovação de preços vai se basear por este prazo.

A locomoção diária, levando em conta a distância entre Augustinópolis e Axixá seria em torno de 50Km por dia, em um veículo que possui média de consumo de aproximadamente 12Km/L (doze quilômetros por litro de combustível).

Levando isso em conta, haveria uma distância percorrida de aproximadamente 2.250Km (dois mil duzentos e cinquenta quilômetros), e o cálculo do consumo será com o combustível na cotação atual, de aproximadamente R\$ 6,50 o litro de gasolina.

Para os funcionários, levando-se em conta a responsabilidade técnica por cargo do Representante Legal da empresa, seriam somente custos trabalhistas inerentes ao salário mínimo (importante mencionar que a empresa já dispõe de funcionários, e que o pagamento deles não seria pelo contrato da empresa, visto que já prestam estes mesmos serviços e são contratados para isso, e remunerados com outras receitas da empresa).

Já os custos com refeição, serão calculados com base em preços comuns de mercado, e considerando três pessoas, durante os 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

Segue abaixo tabela com a composição dos custos diretos e indiretos previsíveis para a execução do serviço:

<b>PLANILHA DE CUSTOS (45 DIAS ÚTEIS DE TRABALHO)</b>		
<b>CUSTOS OPERACIONAIS</b>	<b>QUANT. (UNID.)</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
Locomoção (Aug – Axixá)	2250 Km	R\$ 1.218,75
Alimentação (Três Pessoas)	135 Refeições	R\$ 2.700,00
Salário (Dois Funcionários – um salário mínimo por mês)	2 Salários Mínimos (Para cada trabalhador)	R\$ 5.280,00
FGTS (Dois Funcionários – um salário mínimo por mês)	8% por cada trabalhador (dois meses)	R\$ 422,40
13º Proporcional	$\frac{2}{12}$ Salário (por trabalhador)	R\$ 440,00
Férias Proporcionalis	$\frac{2}{12}$ do terço constitucional (por trabalhador)	R\$ 146,67
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 10.207,07</b>

Analisando a planilha acima, os custos operacionais para execução dos serviços giram em torno de R\$ 10.207,07 (dez mil, duzentos e sete reais e sete centavos), sendo que com o lance ofertado é de R\$ 20,00 (vinte reais), e multiplicado pelo quantitativo de lotes (2260 Lotes), gera um retorno de R\$ 45.200,00 (quarenta e cinco mil e duzentos reais), ou seja, há margem de lucro razoável.

Além disso, sobre o aparelho de topografia necessário, a empresa dispõe de equipamento próprio, e não necessita terceirizar o serviço de topografia. E é necessário dizer que os custos com funcionários estão na tabela para meros fins de demonstração, mas a empresa já dispõe de servidores para execução dos serviços, não necessitando contratar pessoal para isso.

A empresa, inclusive, já venceu licitação na prefeitura de Aguiarnópolis – TO em que prestou os serviços a R\$ 39,00 (trinta e nove reais) por lote regularizado, e embora nesse contrato seja maior que na proposta anexa, naquela ocasião, os custos, principalmente com locomoção eram maiores, e demandou de mais pessoal.

Ainda assim, mesmo que não houvesse margem de lucro, o que existe e foi demonstrado, ainda assim os preços seriam exequíveis, pois é permitido ao fornecedor abrir mão de margem de lucro para execução de serviços, compondo sua estratégia comercial.

O art. 44, §3º da Lei 8.666/93 é enfático:

Art. 44. [...] - § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

O TCU também já julgou o tema e decidiu que:

“REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

2. A desclassificação de proposta por inexecução deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)

Então, mesmo que não houvesse lucro, ou o lucro fosse irrisório, ainda assim a proposta deve ser considerada exequível, pois é discricionário da empresa ofertante a renúncia ao próprio lucro, ainda mais em casos como este, que se trata de prestação de serviços, e não necessita da aquisição de bens ou matérias primas de terceiros para venda com margem de lucro, pelo contrário, o serviço, salvo os custos operacionais, são isentos de demais despesas.

Portanto, os preços são exequíveis, e a proposta merece ser classificada.

Logo, os argumentos do recurso não são capazes de inabilitar ou desclassificar a empresa vencedora, e diante dos fundamentos anteriores, deve a empresa ser adjudicada e a licitação ser homologada.

Axixá do Tocantins – TO, em 15/05/2023.

EUDES RIBEIRO DOS SANTOS  
CPF 721.050.111-87 – Representante Legal  
EUDES R DOS SANTOS EIRELI  
CNPJ 26.737.616/0001-44